

(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF)	16.091
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
Decorrentes de Decisão Judicial	1.930
Despesas de Exercícios Anteriores	1.728
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	12.433
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (art. 18, § 1º da LRF) (II)	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) <sup>1</sup>	-
Contribuições Patronais	2.272
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I + II + III)	64.103
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) <sup>2</sup>	280.593.633
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV / V) * 100	0,022846
LIMITE MÁXIMO (Inciso I do art. 20 da LRF) - % 0,04401:	3 123.498
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - % 0,04181	2 117.323
EONTE, SIAEI E CCO/SOE/TSE	

- 1 Valores referentes à movimentação financeira concedida ao RPPS relativos à contribuição patronal
- Valores referentes à Portaria STN nº 339, de 18/05/2005.

Nota: Demonstração das despesas extraordinárias referentes à realização do processo eleitoral municipal de 2004 % em relação à RCL DESPESAS COM SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS (Art. 80, Lei nº 10.707/2003) 0.002054

> ATHAYDE FONTOURA FILHO Diretor-Geral

ANTÔNIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA Secretário de Administração

ROBSON DE ARAÚJO JORGE Secretário de Orçamento e Finanças

MAURÍCIO ANTÔNIO DO AMARAL CARVALHO

MINISTRO CARLOS VELLOSO

(\*) Republicado por ter saído, no DOU de 24-5-2005, Seção I, pág. 88, com incorreção no original.

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL SECRETARIA-GERAL

#### DESPACHOS

Processo nº 2005162721

Esta Secretaria de Administração, considerando o contido no processo em epígrafe, com fulcro no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação para contratar a empresa ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.714.403/0001-00, pelo valor de R\$ 1.490.00 (hum mil quatrocentos e noventa reais). relativo a participação de servidor em curso.

> Brasília, 16 de junho de 2005. MARIA DE FÁTIMA MENEZES SENA Secretária de Administração

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação supramencionada, tendo em vista as justificativas apresentadas no processo em epígrafe e por atender aos requisitos legais em vigor.

Brasília, 16 de junho de 2005. NEY NATAL DE ANDRADE COELHO Secretário-Geral

# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

#### DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 20 de junho de 2005

Procedimento n.º 439/2005 (Pregão n. 07/2005)

Considerando o que consta destes autos, a teor dos artigos 43, VI, da Lei n. 8.666/93, e 4°, XXII, da Lei n. 10.520/2002, homologo o procedimento licitatório, referente ao Pregão n. 07/2005.

Desembargadora IZAURA MAIA Em exercício

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

# DESPACHO DO PRESIDENTE

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação referente à participação de uma servidora no Curso Intensivo Semestral de Atualização Jurídica, em favor da Quorum Consultoria e Assessoria Ltda, conforme artigo 25, II, c/c artigo 13, VI, da Lei N. 8.666/93. Valor total: R\$ 1.980,00. (PA. N. 05.937/2005).

Des. JOSÉ JERONYMO BEZERRA DE SOUZA

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO **DIRETORIA-GERAL**

#### RETIFICAÇÃO

No Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, período de Maio/2004 a Abril/2005, publicado no DOU-1, de 25/05/2005, página 161, onde se lê: Demais Despesas com Pessoal Ativo - R\$ 58.473 e Pessoal Inativo e Pensionistas - R\$ 5.027; leia-se Demais Despesas com Pessoal Ativo - R\$ 58.299 e Pessoal Inativo e Pensionistas - R\$ 5.201.

# Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

# CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 6 DE JUNHO DE 2005

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDU-CAÇÃO FÍSICA - CONFEF, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso VIII, do art. 39;

CONSIDERANDO a aprovação por parte do Conselho Nacional de Educação - CNE, das Diretrizes Curriculares Nacionais diferenciadas para os Cursos Superiores de Licenciatura e de Graduação (bacharelado) nas áreas acadêmica e profissional de Educação

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.696,

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de procedimentos e de uniformização dos documentos exigidos para inscrição profissional no âmbito do Sistema CONFEF/CREFs

CONSIDERANDO o deliberado em Reunião Plenária do dia 28 de maio de 2005; resolve: Art 1º - A alínea "a", do inciso IV do artigo 1º da Resolução

CONFEF nº 094, de 19 de abril de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º - A inscrição dos Profissionais de Educação Física junto ao Sistema CONFEF/CREFs será feita mediante requerimento, em formulário próprio, devidamente preenchido e acompanhado dos seguintes documentos:

IV - Documento da Instituição de Ensino Superior indicando a data de autorização e reconhecimento do curso, a data de ingresso e conclusão do referido curso, bem como a base legal do respectivo curso de Educação Física, qual seja:

a) Licenciatura - se instituído pela Resolução CFE nº 03/1987, bem como por Resoluções anteriores emanadas pelo CFE,

ou pela Resolução CNE/CP nº 1/2002; [...]"

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

# PORTARIA Nº 52, DE 6 DE JUNHO DE 2005

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDU-CAÇÃO FÍSICA - CONFEF, no uso de suas atribuições estatutárias e

CONSIDERANDO que o inciso XXVIII do artigo 8º do Estatuto do CONFEF confere competência ao Conselho Federal de Educação Física fixar o valor das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs pelos Profissionais de Educação Física nele registrados pressupõe, implicitamente, competência para conceder isenções:

CONSIDERANDO que existe, atualmente, no Brasil uma consciência pública e governamental de assistência ao idoso, o que vem prolongando sua sadia permanência no mercado de trabalho;

CONSIDERANDO que o coroamento de uma vida dedicada à laboriosa profissão do Profissional de Educação Física deve, pelo menos pela sua categoria, ser merecedora de reconhecimento pelos serviços prestados à sociedade;

CONSIDERANDO que é justo atribuir ao Profissional de Educação Física uma premiação de ordem material, como uma honraria e, ao mesmo tempo, uma redução de suas obrigações pecu-

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 230 preceitua: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), determina: "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade"; e

CONSIDERANDO o deliberado em Reunião Plenária do dia 28 de maio de 2005; resolve:

Art 1º - O pagamento da anuidade devida aos CREFs e ao CONFEF é facultativo aos Profissionais de Educação Física que, até a data do vencimento da anuidade, tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, tenha, no mínimo, 05 (cinco) anos de registro no Sistema CONFEF/CREFs.  $\$  1° - A isenção do pagamento da anuidade será concedida mediante requerimento do Profissional, desde que esteja em dia com suas obrigações financeiras perante o CREF, bem como não esteja cumprindo sanção disciplinar imposta pelo Sistema CON-

§ 2º - A partir da data da aprovação do requerimento pelo Plenário do respectivo CREF, a isenção do pagamento valerá para todas as anuidades subseqüentes, incluindo-se a do ano pleiteado, desde que tal requerimento seja elaborado antes da data do vencimento da mesma.

Art. 2° - O profissional, ao qual for concedida a isenção do pagamento da anuidade, manter-se-á vinculado ao CREF onde se encontra registrado, sem perda de quaisquer direitos e deveres de-terminados na legislação atinente à profissão, inclusive os de votar e

de ser votado. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

# CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

# RESOLUÇÃO Nº 358, DE 18 DE MAIO DE 2005

Dispõe sobre as atribuições do Nutricionista no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas nas Leis n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, e n° 8.234, de 17 de setembro de 1991, no Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN n° 320, de 2 de dezembro de 2003, tendo em vista o que foi deliberado na 163ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no período de 12 a 17 de março de 2005; e CONSIDERANDO: 1) o que determinam os artigos 1°, 2°, 3° e 4° do Decreto Federal n°. 77.052, de 19 de janeiro de 1976; 2) o que estabelecem os incisos XIX, XXV, XXVI e o parágrafo único do art. 10, da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977; 3) o Anexo I, Item VII da Portaria nº. 1.428, de 26 de novembro de 1993, do Ministério da Saúde; 4) as disposições do Código de Ética do Nutricionista, aprovado pela Resolução CFN nº. 334, de 10 de maio de 2004; 5) o que estabelecem o art. 200 da Constituição do Brasil e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde); 6) o que determinam os itens II e III do § 7º do art. 3° e os artigos 6º, 7º e 8º da Medida Provisória nº. 2.178-



38, de 24 de agosto de 2001; 7) o que determina a Resolução FN-DE/CD n°. 38, de 23 de agosto de 2004, especialmente os artigos 10 e 11; 8) a Lei n°. 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprova o Plano Nacional de Educação; 9) a Lei n°. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); e 10) a Resolução CFN n°. 218, de 25 de março de 1999, que estabelece critérios para assunção de responsabilidade técnica no exercício das atividades profissionais de nutricionista; resolve:

Art. 1°. Para os fins desta Resolução definem-se os seguintes

termos: CARDÁPIO: Ferramenta operacional que relaciona os alimentos destinados a suprir as necessidades nutricionais do indivíduo, discriminando os alimentos, por preparação, quantitativo per capita, para calorias totais, carboidratos, proteínas, gorduras, vitamina A, ferro e cálcio e conforme a norma de rotulagem. RESPONSABI-LIDADE TÉCNICA: é o compromisso profissional e legal na exe-cução de suas atividades, compatível com a formação e os princípios éticos da profissão, visando a qualidade dos serviços prestados à sociedade. PORTADORES DE PATOLOGIAS E DEFICIÊNCIAS ASSOCIADAS À NUTRIÇÃO: são os indivíduos que apresentam patologias e/ou deficiências associadas à nutrição, tais como diabetes, dislipidemias, doença celíaca, anemia ferropriva, entre outras, que requerem a atenção especial do nutricionista no planejamento de uma dieta individualizada que atenda o aporte nutricional compatível com o seu estado fisiopatológico; ALIMENTO IN-NATURA: todo ali-mento de origem vegetal ou animal, cujo consumo imediato exige apenas a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação; ALIMENTO SEMI-ELABORADO: todo alimento de origem vegetal ou animal que seja utilizado como matéria-prima, submetido a processo de produção, sem adição de outras matérias-primas, conservantes e corantes, que resulte como produto final um alimento adequado ao consumo humano; PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE (PIQ): conjunto de atributos que identifica e qualifica um produto na área de alimentos; PLANO ANUAL DE TRABALHO: é o instrumento de planejamento anual que deve conter justificativa, atividades, projetos e programas a serem desenvolvidos, estratégias operacionais, locais e órgãos executores, cronograma de execução, metas, cronograma de execução financeira, orçamento e avaliações de eficiência e eficácia das ações realizadas; PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PAE): é o Programa Nacional de Alimentação Escolar executado nos no Distrito Federal e nos Municípios; TESTE DE ACEI-TABILIDADE: é o conjunto de procedimentos, com metodologia definida, que, observando parâmetros técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos, medem o índice de aceitabilidade para alimentos e preparos dos cardápios do PNAE, o qual não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento). CAPÍTULO I - DAS ATIVIDADES

Art. 2°. Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar (PAE), sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionista habilitado na forma da Lei n° 8.234, de 17 de setembro de 1991.

Art. 3°. Compete ao nutricionista, no exercício de atividades

Art. 3º. Compete ao nutricionista, no exercício de atividades profissionais no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE), programar, elaborar e avaliar os cardápios, observando o seguinte: I adequação às faixas etárias e aos perfis epidemiológicos das populações atendidas; II - respeito aos hábitos alimentares de cada localidade e à sua vocação agrícola; III - utilização de produtos da região, com preferência aos produtos básicos e prioridade aos produtos semi-elaborados e aos in-natura. Parágrafo único. Na elaboração de cardápios, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades: - calcular os parâmetros nutricionais para atendimento da clientela com base em recomendações nutricionais, avaliação nutricional e necessidades nutricionais específicas, definindo a quantidade qualidade dos alimentos, obedecendo aos Padrões de Identidade e

Qualidade (PIQ); II - planejar, orientar e supervisionar as atividades de seleção, compra, armazenamento, produção e distribuição dos alimentos, zelando pela qualidade e conservação dos produtos, observadas sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias; III - planejar e coordenar a aplicação de testes de aceitabilidade junto à clientela, quando da introdução de alimentos atípicos ao hábito alimentar local ou da ocorrência de quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados, observando parâmetros técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos e realizando análise estatística dos resultados; IV - estimular a identificação de crianças portadoras de patologias e deficiências associadas à nutrição, para que recebam o atendimento adequado no PAE; V - elaborar o plano de trabalho anual do Programa de Alimentação Escolar (PAE) municipal ou estadual, contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atribuições; VI - elaborar o Manual de Boas Práticas de Fabricação para o Serviço de Alimentação; VII - desenvolver projetos de educação alimentar e nutricional para a comunidade escolar, inclusive promovendo a consciência ecológica e ambiental; VIII - interagir com o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) no exercício de suas atividades.

Diário Oficial da União - Seção 1

Art. 4°. Ficam definidas como atividades complementares do nutricionista no PAE: I - coordenar, supervisionar e executar programas de educação permanente em alimentação e nutrição da comunidade escolar: II - articular-se com a direcão e com a coordenação pedagógica da escola para o planejamento de atividades lúdicas com o conteúdo de alimentação e nutrição; III - assessorar o CAE no que diz respeito à execução técnica do PAE; IV - participar do processo de avaliação técnica dos fornecedores de gêneros ali-mentícios, segundo os padrões de identidade e qualidade, a fim de emitir parecer técnico, com o objetivo de estabelecer critérios qualitativos para a participação dos mesmos no processo de aquisição dos alimentos; V - elaborar fichas técnicas das preparações que compõem o cardápio; VI - orientar e supervisionar as atividades de higienização de ambientes, armazenamento de alimentos, veículos de transporte de alimentos, equipamentos e utensílios da instituição e dos fornecedores de gêneros alimentícios; VII - participar do recrutamento, seleção e capacitação de pessoal do PAE; VIII - participar de equipes multidisciplinares destinadas a planejar, implementar, controlar e executar políticas, programas, cursos, pesquisas e eventos; IX - contribuir na elaboração e revisão das normas reguladoras próprias da área de alimentação e nutrição; X - colaborar na formação de profissionais na área de alimentação e nutrição, orientando estágios e participando de programas de treinamento e capacitação; XI - comunicar os responsáveis legais e, no caso de inércia destes, a autoridade competente, quando da existência de condições do PAE impeditivas de boa prática profissional ou que sejam prejudiciais à saúde e à vida da coletividade; XII - capacitar e coordenar as ações das equipes de supervisores das unidades da entidade executora. Parágrafo único. Compete ao nutricionista, no âmbito do PAE, zelar para que, na capacitação específica de merendeiros, assim entendidos os manipuladores de alimentos da merenda escolar, sejam observadas as normas sanitárias vigentes.

Art. 5°. Outras atribuições poderão ser desenvolvidas, de acordo com a necessidade, complexidade do serviço e disponibilidade da estrutura operacional do PAE. CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DO QUADRO TÉCNICO.

Art. 6º. Responsável técnico é o nutricionista habilitado que responde ética, civil, administrativa e penalmente pelas atividades definidas nesta Resolução e nas demais normas baixadas pelo CFN e executadas no âmbito do PNAE.

Art. 7º. O quadro técnico será constituído por nutricionistas habilitados, que desenvolverão as atividades definidas nesta Resolução e nas demais normas baixadas pelo CFN, em consonância com as normas do PNAE, fazendo-o sob a coordenação e supervisão do responsável técnico, assumindo com este a responsabilidade solidária.

Art. 8°. A assunção da responsabilidade técnica por mais de um município executor do Programa Nacional de Alimentação Escolar será permitida, a critério do Conselho Regional de Nutricionistas, observando-se o seguinte: I - número de alunos atendidos; II - compatibilidade de tempo para atendimento das atividades dos diferentes locais, levando em conta o tempo despendido para acesso aos locais de trabalho; III - existência de quadro técnico; e IV - grau de complexidade dos serviços. CAPÍTULO III - PARÂMETROS NUMÉRICOS.

Art. 9°. Definem-se, para os fins desta Resolução, os seguintes parâmetros numéricos:

I) Período Integral:

Modalidade de En- sino	Nº. de alunos	Nº. de nutricionistas	Carga horária semanal
Creche e pré-esco- la	Até 500	01 RT	Mínima: 30 horas
	De 501 a 1000	01 RT + 01 QT	Mínima: 30 horas
	Acima de 1000	01 RT + 01 QT a ca-	Mínima: 30 horas
		da 1000 alunos	
Fundamental	Até 3000	01 RT	Mínima: 20 horas
	De 3001 a 5000	01 RT	Mínima: 30 horas
	De 5001 a 10000	01 RT	Mínima: 40 horas
	Acima de 10000	01 RT + 01 QT a ca-	Mínima: 40 horas
		da 10000 alunos	

II) Período Parcial:

Modalidade de En- sino	Nº. de alunos	Nº. de nutricionistas	Carga horária semanal
Creche e pré-escola	Até 500	01 RT	Mínima: 20 horas
	De 501 a 1000	01 RT + 01 QT	Mínima: 20 horas
	Acima de 1000	01 RT + 01 QT a ca-	Mínima: 30 horas
		da 1000 alunos	
Fundamental	Até 5000	01 RT	Mínima: 20 horas
	De 5001 a 10000	01 RT	Mínima: 30 horas
	Acima de 10000	01 RT + 01 QT a ca-	Mínima: 30 horas
		da 10000 alunos	

CAPITULO IV - DAS DISPOSICOES GERAIS.

Art. 10. Nos municípios onde a produção de refeições destinadas ao atendimento da clientela atendida pelo PAE for terceirizada, a empresa prestadora de serviços deverá obedecer às normas específicas baixadas pelo CFN para a área de alimentação coletiva (concessionárias), com a supervisão de nutricionista responsável técnico pelo PAE.

Art. 11. Um mesmo nutricionista poderá ser responsável técnico do PNAE em mais de um município, desde que esses municípios sejam participantes de consórcios municipais e que, em cada um, o número de beneficiários não exceda de 1000 (um mil) alunos, observados os critérios e quantitativos desta Resolução. Parágrafo único.

O nutricionista responsável técnico de que trata o caput deste artigo só poderá atender consórcios formados na mesma Unidade da Federação, salvo em municípios limítrofes entre duas ou mais Unidades da Federação, considerados os critérios estabelecidos no art. 8°. Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

# Revendedores autorizados dos Diários Oficiais no Distrito Federal

7000

BANCA DE JORNAIS E REVISTAS NEVE

Sede da Imprensa Nacional – SIG – Quadra 06 – Lote 800

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Boxes 3 a 19

LIVRARIA MÍDIA

Anexo IV da Câmara dos Deputados

RER BANCA DE JORNAIS E REVISTAS

Quadra Comercial 316 Norte, Bloco F, Loja 7

CULTURA — BANCA DE JORNAL E REVISTA

Tribunal de Justiça do Distrito Federal Anexo do Palácio da Justiça Praça do Buriti